PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

		ho de São Paulo RTOr	rd 1001279-87.2017.	5.02.0014		
		DISTRIBUICAC	O, ARMAZENAMEN ⁻	TO E TRANSPORTES	S S.A.,	S/A
		14ª VARA DO	O TRABALHO I	DE SÃO PAULO	O/SP	
		Processos i	n°. 10001279-8	7.2017.5.02.001	14	
		tembro do ano de FRANCISCO PED				presidência do
Reclama	nte:					
	da(s): S/A	DISTRIBUIÇ	ÇÃO, ARMAZ	ENAMENTO I	E TRANSPO	ORTES S/A e
Ausente	s as partes.					
Prejudic	ada a nova tenta	tiva conciliatória.				
Submeti	do o processo a	julgamento, foi pi	roferida a segu	inte.		
			<u>SENTENÇ</u>	<u>CA</u>		
Trabalhi	sta em face de _	qualificado às fls DIST	. 03 promove R RIBUIÇÃO, A	eclamação RMAZENAM	ENTO E TR	RANSPORTES
defesas a	 Deu-se à caus acompanhadas d 	ando as verbas ind a o valor de R\$12' e documentos, impira designada. Ence	7.534,00. Junto pugnando os ar	u documentos gumentos deduz	As reclamada zidos na exor	is apresentaram

DECIDE-SE

Os fatos e pedidos articulados à exordial guardam perfeita relação entre si, quer no que tange à parte arrolada no pólo passivo da demanda, à possibilidade jurídica dos requerimentos ou ao interesse de agir. Fazem vislumbrar o direito a um provimento jurisdicional de mérito. Não se constatando a ausência de qualquer das condições da ação, rejeito a preliminar arguida.

Alega a reclamante que sofreu acidente de trabalho, em 23/03/2017, quando se encontrava em hotel na cidade de Belo Horizonte/MG, escorregando em piso molhado, sofrendo, por consequência, ruptura muscular, sendo-lhe deferido auxílio-doença pelo INSS, até 10/05/217.

Dispensada sem justo motivo, na data de 12/06/2017, requer a reintegração aos quadros funcionais da reclamada, ou, indenização substitutiva equivalente, ante estabilidade acidentária.

A reclamada, por sua vez, alega que a demandante não sofreu acidente de trabalho.

Pois bem.

Cabia à reclamante, nos termos do artigo 373, II, da CLT, comprovar as alegações trazidas na exordial, quanto ao acidente sofrido, todavia a demandante não produziu quaisquer provas que pudessem formar o convencimento do Juízo acerca da ocorrência do alegado sinistro.

Assim, por não comprovado o acidente de trabalho, não tem direito à reclamante à reintegração no emprego, prevista no art. 118, da Lei 8213/91, tampouco à indenização equivalente. Indefere-se o pedido, assim como seus acessórios. Neste sentido:

"Não comprovado de acidente trabalho alegado e muito menos o nexo de causalidade entre a doença e o acidente não há como se acolher pedido de reintegração e estabilidade. PROCESSO TRT/SP nº 0002580-17.2013.5.02.0050 RECURSO ORDINÁRIO DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RECORRENTE: ANDERSON FERREIRARECORRIDO: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE STA MARCELINAAMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DA ZONA LESTEREINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ACIDENTE DOTRABALHO."

Ante a improcedência total do s pedidos, prejudicada a análise de responsabilização solidária das rés.

Rejeito a aplicação da litigância de má-fé requerida, uma vez que o direito de ação está constitucionalmente assegurado e, por si só, não autoriza o reconhecimento de responsabilidade por dano processual ou litigância de má-fé, se não comprovados os requisitos do artigo 16 e seguintes do CPC. E, na hipótese dos autos, não se vislumbra procedimento da autora a ensejar condenação por litigância de má-fé, tal como requerido pela reclamada.

Indefiro o pedido de gratuidade processual à reclamante, posto que não presentes os requisitos constantes nos o artigo 790, § 3°, da CLT.

O artigo 14 do NCPC, aplicável em seara trabalhista diante da disposição do artigo 769 da CLT, dispõe que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Quanto aos honorários de sucumbência, o marco temporal que determina o regramento jurídico aplicável para fixá-los é a data da prolatação da sentença, quando se reconhece quem é o vencido no processo, e não por ocasião da propositura da demanda, como decidiu o E. STJ em matéria análoga (aplicação das regras de honorários sucumbenciais de acordo com o CPC/2015, em relação aos processos iniciados na vigência do CPC/1973), fixando-se como critério a data da sentença de primeiro grau.

Destarte, de acordo com a nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), devendo ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017

Nesse contexto, considerando o caso concreto são devidos honorários de sucumbência pela reclamante, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT), observado o § 4º do referido dispositivo.

CONCLUSÃO

Com estes fundamentos e considerando mais o que dos autos consta a 14ª Vara do Traball					
julga IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista proposta por	_ em face de				
DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S/A e	S/A.				
São devidos honorários de sucumbência pela reclamante, ora fixados em 10% do valor atricausa (artigo 791-A, da CLT), observado o § 4º do referido dispositivo.	ıalizado da				
Indefiro o pedido de gratuidade processual à reclamante, posto que não presentes os requisitos constantes nos o artigo 790, § 3°, da CLT.					
Custas pele reclamante, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$2.550,68					
Nada mais.					
Intimem-se as partes.					

SAO PAULO,12 de Dezembro de 2017

FRANCISCO PEDRO JUCA Juiz(a) do Trabalho Titular